



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Rectificação à data do decreto n.º 17:883.

Decreto n.º 17:914 — Regulamenta as provas especiais de aptidão exigidas para a promoção ao posto de major dos capitães do serviço de administração militar, médicos e veterinários.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 17:915 — Determina que todos os navios de vela nacionais que se destinem à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova sejam obrigados a matricular o seu pessoal e a encerrar definitivamente as suas matrículas até o dia 15 de Janeiro de cada ano.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 20 de Janeiro do corrente ano, na rectificação ao decreto n.º 17:883, onde se lê: «17 de Dezembro de 1929», deve ler-se: «27 de Dezembro de 1929».

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1930.— O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:914

Tornando-se necessário regulamentar as provas especiais de aptidão exigidas pelo artigo 44.º do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, para a promoção ao posto de major dos capitães do serviço de administração militar, médicos e veterinários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

I

Provas especiais de aptidão para a promoção,
ao posto de major,
dos capitães do serviço de administração militar

Artigo 1.º Para prestar as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço de administração

militar, serão nomeados pelo Ministério da Guerra os capitães que pela sua colocação na escala de acesso convenha ter examinados e que tenham satisfeito às condições gerais e especiais de promoção constantes do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ único. As provas especiais realizam-se na época e local que forem designados pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º As provas especiais são duas: uma escrita e uma oral e realizar-se hão em três dias pela ordem que ficam mencionadas.

§ único. A prova escrita terá duas partes, executando-se cada uma delas num dia.

Art. 3.º Os pontos necessários para a 1.ª parte da prova escrita serão elaborados na Direcção do Serviço de Administração Militar e submetidos à aprovação do Ministro da Guerra por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Os pontos necessários para a 2.ª parte da prova escrita serão elaborados na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e submetidos à aprovação do Ministro da Guerra.

§ 1.º Os pontos, depois de aprovados, deverão ser remetidos oportunamente, pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ao presidente do júri, que os conservará lacrados até a realização da respectiva prova escrita.

§ 2.º O ponto, em cada parte da prova escrita, será o mesmo para todos os candidatos que concorram no mesmo dia, quando o número desses candidatos não for superior a cinco; se o número de candidatos exceder cinco, organizar-se hão grupos de três ou quatro candidatos, de modo a compreenderem todos os concorrentes de cada parte da prova escrita, e os excedentes serão divididos pelos grupos constituídos de modo a nunca haver um ponto comum a mais de cinco candidatos.

A essa distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia.

O ponto para cada grupo será tirado à sorte pelo mais antigo dos candidatos que dele fizer parte, de entre três, que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

Art. 4.º Logo que o candidato entregue os trabalhos relativos a cada uma das partes da sua prova escrita, todos os membros do júri devem rubricá-los em cada uma das folhas e nos quinze dias imediatos à última parte da prova escrita reunir-se para deliberar sobre essa prova, começando a votação pelo vogal mais moderno.

Reunidos os votos, lavrar-se há termo do resultado do escrutínio, o qual será assinado por todos os membros do júri.

§ único. O candidato que na prova escrita não obtenha maioria favorável de votos fica inibido de prestar a prova oral e só poderá concorrer a nova prova escrita depois de decorrido um ano.

Se nesta prova não obtiver ainda maioria favorável de